



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600400-04.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RESPONSÁVEL: LINDINALDO FREITAS DE ALENCAR, SINVAL DE MELO COSTA
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO 2020. PARTIDO POLÍTICO. VERIFICADA IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTIDO INTIMADO PARA O REGULARIZAR AS DECLARAÇÕES. INFORMAÇÕES APRESENTADAS. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. VERIFICADOS VÍCIOS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. CONTAS PRESTADAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO LEGAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar aprovadas, com ressalvas, as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B/AL), referentes à campanha eleitoral de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/03/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B/AL, nos termos do que dispõe a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução TSE n.º 23.607/2019, atinentes ao pleito de 2020.

Após a instrução do feito, garantido o contraditório e a ampla defesa, a unidade de exame técnico das contas apresentou o Parecer conclusivo de ID 9786872, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, informando a que o Partido apresentou as prestações de contas parcial e final fora do prazo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 9816413, corroborando o entendimento da unidade técnica, pugnou pela aprovação da contabilidade partidária, com registro de ressalvas, em razão de não perceber irregularidade de natureza grave nas declarações apresentadas.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B/AL, atinentes ao pleito de 2020, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei n.º 9.504/97 e Resoluções de n.º 23.607/2019, editada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que as peças integrantes da prestação de contas apresentam-se em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica, além de guardarem coerência com o acervo probatório apresentado acerca da movimentação financeira do partido.

Da análise do que consta nos autos é possível perceber que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias identificou apenas que as contas, parcial e final, foram apresentadas após o prazo estabelecido na legislação de regência.

Destaco que aludido vício tem caráter meramente formal, relacionado aos procedimentos de prestação das contas parciais, sem que houvesse o comprometimento de questões materiais, relacionadas ao registro de ingressos de recursos ou gastos realizados pelo Partido apresentadas com a conclusão das contas finais de campanha.

Muito embora o problema tenha sido identificado, a prestação de contas final foi devidamente processada e analisada, suprindo com eventuais falhas nas informações que deveriam ter sido fornecidas no prazo correto. Trata-se, portanto, de vício de caráter procedimental, a merecer o apontamento de ressalva.

Assim, da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, além da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no sentido de que as

presentes contas merecem aprovação com ressalvas.

Como já registrei em outros julgamentos de natureza semelhante, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas em exame, de modo a não importar em desaprovação das contas.

O cerne da licitude da economia partidária reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas.

As formalidades procedimentais, que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas, não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia partidária, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Ante o exposto, considerando as falhas procedimentais acima descritas, voto no sentido de julgar aprovadas, com ressalvas, as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B/AL, referentes à campanha eleitoral de 2020.

É como voto.

Des. EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Relator